



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 que "Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise altera a Lei Complementar nº 247/2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a fim de que o vencimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, apostilado em cargo de provimento em comissão Nível VIII passe ao vencimento atribuído ao cargo de provimento em comissão DAM-12.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em simetria ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico se seus servidores; também dispõem os artigos 76 II "a", "b" e "d" e 92 IV, XII e XX sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:
a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

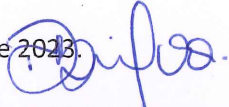
(...)

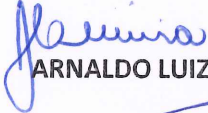
XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

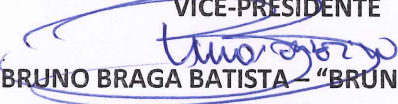
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2023.


DAISY DANIELA BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR